



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008383/2005-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.698 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MPB JAZZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade administrativa competente junte aos autos o comprovante de intimação da Recorrente, acerca da expedição do Ato Declaratório Executivo ADE nº 372.661 e cópia do referido documento. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo ao processo em referência, tendo em vista que a Relatora originária, **Bárbara Melo Carneiro**, não mais integra o Colegiado.

Assim, transcrevo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela referida Conselheira, *in verbis*:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.698 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.008383/2005-44

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

“1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao indeferimento ao pedido de enquadramento com efeito retroativo a 01/01/1997, protocolado em 31/05/2004, ao argumento de que desconhecia os motivos de sua exclusão (fl.13), e que só percebeu estar com sua situação irregular quando tentou retransmitir a DAS em 2004, relativa ao ano calendário de 2003.

2. Por meio do ofício Secat nº 165, de 27/01/2005 a autoridade fiscal informou que a reclamante fora excluída do benefício por meio do ADE nº 372.661, com efeitos a partir de 01/11/2000, em face da existência de pendências junto à PGFN e que tais pendências só tiveram sua exigibilidade suspensa, quando da adesão ao parcelamento PAES em 31/07/2003. Salientou, também, que a atividade desenvolvida é vedada ao Simples, razão pela qual não há possibilidade de deferir o pleito (fl.12).

3. Na manifestação de fls. 01/02, argumenta que desconhecia a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, posto que todos os procedimentos de apuração e registro eram realizados por empresa de contabilidade; que ao efetuar pedido de Certidão Negativa de Débitos constatou a irregularidade de sua situação, já que possuía cinco inscrições em Dívida Ativa, desde a data de 20/08/1999; que localizou os DARF com data de pagamento 28/02/2001, os quais encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional que a orientou consultar a Receita Federal para saber a razão de os mesmos não terem sido apropriados; que tais pagamentos não foram localizados, tendo os documentos sido retidos; que não agiu de má fé; que não pode ser prejudicada em suas atividades; que não recebeu o ADE; que com o advento da Lei nº 10.684, de 2003, optou pelo parcelamento dos débitos, os quais já estão quase integralmente quitados; que embora conste de seu contrato social uma atividade vedada, não auferiu receitas decorrentes da mesma e, assim, pede a reforma do ato atacado.”

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONSULTORIA. PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS.

Verificado, com base no contrato social, que a pessoa jurídica exerce atividades econômicas vedadas, como as de consultoria e promoção de espetáculos artísticos, é de se indeferir o seu pedido de inclusão no Simples. A mera alegação de não exercer atividade vedada, desacompanhada de elementos de prova robustos, é insuficiente para infirmar as declarações constantes do contrato social.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora em pauta, reforçando, dentre outros fundamentos, que não tinha conhecimento da exclusão supostamente

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.698 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.008383/2005-44

procedida pelo ADE nº 372.661, bem como que não pratica atividades vedadas pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório, adoto, na íntegra, o voto disponibilizado pela Conselheira Bárbara Melo Carneiro, a seguir reproduzido, uma vez que foi acolhido, por maioria de votos, pelo colegiado, embora não represente o meu ponto de vista sobre a matéria em litígio.

Verifica-se dos autos que o cerne da discussão é a cientificação ou não da Recorrente acerca do ADE nº 372.661, que determinou a sua exclusão do regime do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/11/2000, em decorrência da existência de pendências junto à PGFN (art. 9º inciso XV, da Lei nº 9.317/1996²).

Nos termos do art. 13, inciso II, “a” c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996, vigente à época da expedição do referido ADE, trata-se de exclusão de ofício, de modo que a intimação do contribuinte acerca da exclusão é requisito indispensável:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...) II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...) Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Argumenta a Recorrente que ela não foi cientificada da expedição do ADE nº 372.661, de 29/09/2000, e, por conseguinte, da sua exclusão do Simples Nacional. Trata-se de uma prova negativa, impossível de ser feita pelo contribuinte. Nesta toada, verifica-se que não consta dos presentes autos a comprovação da intimação da Recorrente sobre esse ofício. Por esse motivo, é necessária a baixa dos autos em diligência para que a Autoridade Administrativa competente junte aos autos o respectivo comprovante, bem como o próprio ADE.

Por fim, em relação ao argumento de que a Recorrente exerce atividade vedada ao referido regime (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996), pelos fatos narrados no Ofício nº 165/Secat (fl. 12) verifica-se que não se sabe se essa questão foi fundamento do ADE nº 372.661. Deste modo, esse fundamento não pode ser utilizado para a manutenção da exclusão já, em tese, procedida, com efeitos desde 01/11/2000.

² Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.698 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.008383/2005-44

Isso, porque, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996, já mencionado, a exclusão em decorrência das vedações do art. 9º da mesma lei, como é o caso do exercício de atividade de produção artística e de assessoria, também deveria ser procedida de ofício, quando não comunicada a exclusão pelo contribuinte.

Assim, ainda que fosse um fundamento para a exclusão da empresa do Simples Nacional, esse fundamento deveria constar expressamente no ADE. Não tendo sido expressamente determinada a exclusão com base no fundamento de atividade vedada pelo regime, não há que se manter a exclusão com efeitos desde 11/2000. Tal fato, contudo, só poderá ser conferido por meio da juntada do referido ADE aos presentes autos, em conjunto com o comprovante de intimação da Recorrente. Assim, mais uma vez verifica-se a necessidade de baixa dos autos em diligência para que a autoridade administrativa competente proceda à juntada.

Conclusão.

Pelo exposto, **voto** pela baixa dos autos em diligência à DRF de origem, para que a Autoridade Administrativa competente junte aos autos o comprovante de intimação da Recorrente acerca da expedição do ADE nº 372.661 e cópia do referido documento.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa